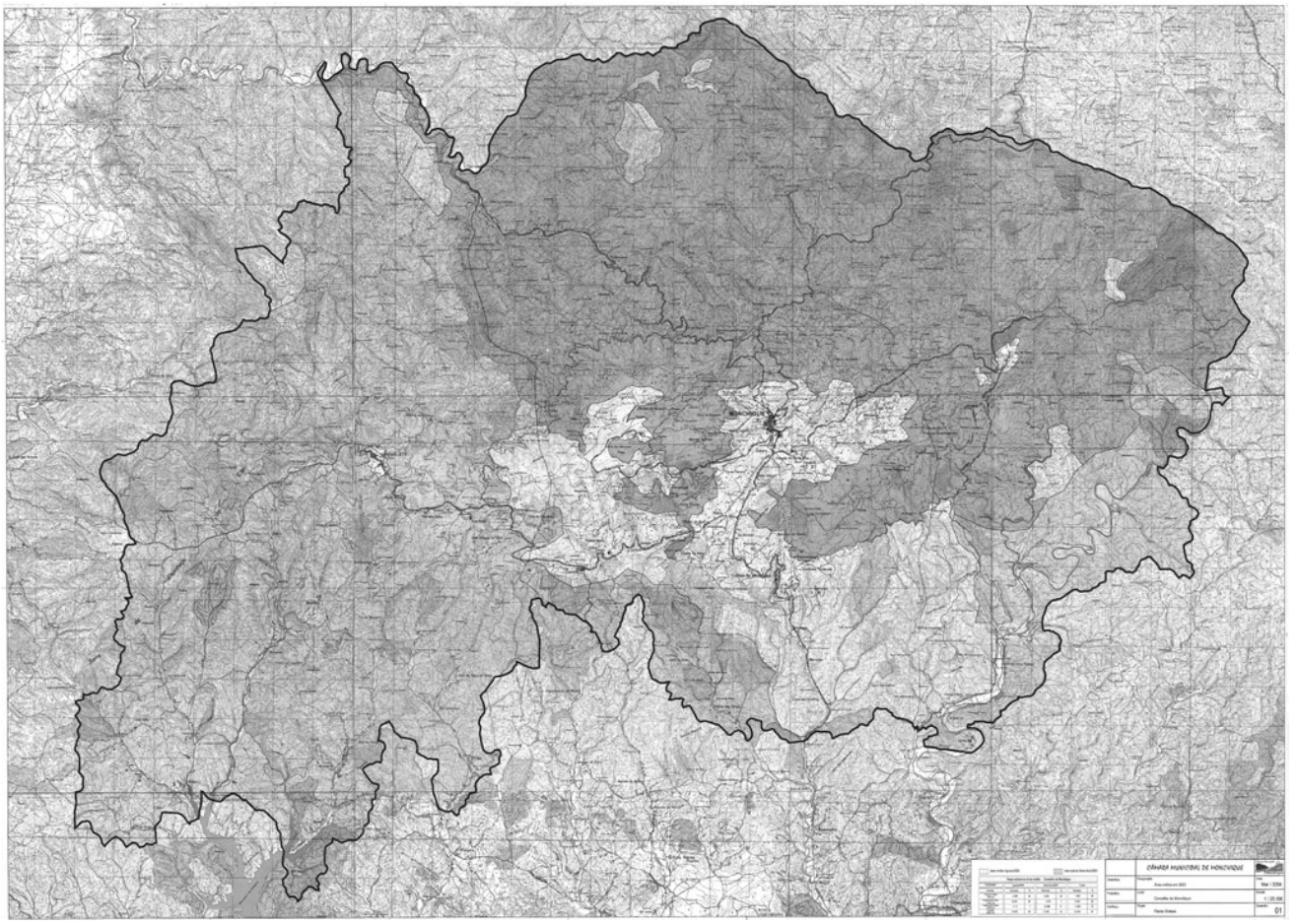

Despacho conjunto n.º 161/2005. — Maria Clara Palha Teotónio Pereira pretende proceder à alteração do traçado das ribeiras de Algalé e São Domingos, numa extensão de 4 km, através da recolocação da linha de água junto à encosta sul da várzea, fazendo o aterro da presente, com vista à respectiva regularização, na sua propriedade denominada «Herdade de Algalé», sita na freguesia de Santa Maria do Castelo, no município de Alcácer do Sal, no âmbito de um projecto de reordenamento agro-ambiental.

A realização das referidas acções implica a utilização de aproximadamente 100 ha de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/99, de 12 de Junho, nomeadamente de «leitos de cursos de água», «zonas ameaçadas pelas cheias» e «áreas de máxima infiltração», e ainda de terrenos inseridos na Reserva Agrícola Nacional.

Considerando que o município de Alcácer do Sal dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/99, de 12 de Agosto;

Considerando que de acordo com a exclusão parcial de ratificação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Alcácer do Sal, «nos leitos de água e margens de cursos de água e nas zonas ameaçadas pelas cheias é proibida a destruição de vegetação ripícola, a alteração do leito de linhas de água, [. . .] ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia»;

Considerando que, não obstante a supramencionada exclusão parcial de ratificação, o Plano Director Municipal de Alcácer do Sal admite nos leitos e margens dos cursos de água e nas zonas ameaçadas pelas cheias a possibilidade de realização deste tipo de acções, desde que as mesmas não prejudiquem o escoamento das águas do leito normal e no de cheia;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que aprovou a Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo, são directamente aplicáveis aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares as novas leis que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as prescrições dos respectivos regulamentos;

Considerando que, em face do disposto no n.º 3 do artigo 25.º da referida Lei de Bases, o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, prevalece sempre sobre o regime jurídico do uso de solo previsto no Plano Director Municipal de Alcácer do Sal, que, de resto, se afigura compatível com as acções a realizar;

Considerando que, não obstante a proibição genérica de realização de obras hidráulicas nas áreas incluídas na REN, contida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, as mesmas podem ser realizadas mediante o reconhecimento do respectivo interesse público por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, no caso, o Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal;

Considerando a fundamentação apresentada pelo proponente, nomeadamente que:

O plano de reordenamento se destina a reconverter culturas intensivas tradicionais (arroz) em culturas de suporte à pecuária extensiva;

O desenho actual da linha de água é ele próprio o resultado de um antigo e intenso aproveitamento hidráulico da várzea, que já não corresponde ao traçado originário da mesma;

Na exploração referida em epígrafe foram investidos nos últimos anos avultados investimentos, muitos dos quais ao abrigo do Programa AGRO;

Os proprietários da exploração optaram por uma solução de bonicultura extensiva associada à subericultura numa dimensão ajustada aos recursos disponíveis;

Estas duas actividades se complementam e constituem um sistema integrado e sustentável;

A referida exploração é já considerada um exemplo ao nível regional, encontrando-se os seus 1306 ha livres de matos, e o seu montado de sobro debaixo de um programa de recuperação da fertilidade dos solos com base em leguminosas, tendo sido feitas novas várias florestações e adensamentos de montado de sobro e pinheiro-manso;

Cuidada a parte florestal, urge actuar na várzea, situada no meio de duas encostas, com o objectivo de desenvolver agricultura com menor consumo de água, no sentido de poder fornecer alimentação para o efectivo existente nos períodos de escassez e de recrias em ambiente saudável;

As referidas acções se encontram em plena sintonia com a reforma da Política Agrícola Comum;
Trata-se de uma intervenção que, na perspectiva sectorial, concorre para a satisfação de necessidades sociais relevantes que conferem interesse público à referida reabilitação e cujo carácter estruturante para o sector foi reconhecido pela entidade competente em razão da matéria;
A recuperação de vales férteis ser hoje em dia muito importante pelo peso que reveste no combate contra incêndios florestais, como os que assolaram todo o País no Verão de 2003, alguns dos quais deflagraram na região de montado;
A recativação das referidas pastagens beneficiará mais de 1000 bovinos num próximo Verão que se ameaça de seca;
A referida alteração de traçado se reveste de extrema importância para o projecto de viabilização total da exploração agrícola em curso;

Considerando o parecer favorável do Instituto da Água, no âmbito do estudo hidráulico apresentado pela requerente;
Considerando que, de acordo com o parecer favorável da Comissão de Coordenação Regional do Alentejo, não há inconvenientes do ponto de vista da conservação da natureza, desde que observados os seguintes condicionalismos:

O novo traçado seja instalado no limite topográfico da várzea (limite entre o vale e a encosta adjacente);
Seja (re)implantada a galeria ripícola, com espécies autóctones, como medida mitigadora do impacte paisagístico e de mais-valia ambiental;
A CCDR Alentejo, com o apoio do INAG, acompanhe a implementação do projecto de forma a garantir que sejam cumpridos todos os pressupostos em que assenta o presente despacho;

Considerando o indubitável interesse público que reveste a actividade agrícola no nosso país, nomeadamente a viabilidade deste tipo de explorações agrícolas;
Considerando que, do ponto de vista da economia nacional, urge incentivar o carácter empreendedor deste tipo de empresas agrícolas;
Considerando, por último, que no actual quadro de seca se torna imprescindível gerir com eficácia todos os recursos hidrológicos existentes e que, de acordo com o parecer técnico emitido no âmbito do presente procedimento administrativo, este tipo de intervenção acabará por rentabilizar melhor o recurso água;
Considerando que tal tipo de intervenção pode funcionar como um adequado meio de combate aos incêndios florestais;
Considerando que a proponente deverá obter em momento prévio ao da execução do projecto todos os pareceres, licenças e autorizações legalmente exigíveis, nomeadamente em matéria de REN, utilização do domínio hídrico e licenças ambientais:
Determina-se, no uso das competências dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público das obras de alteração do traçado das ribeiras de Algalé e São Domingos, na Herdade de Algalé, no município de Alcácer do Sal, com vista à sua regularização, sujeito à observância de todos os condicionalismos anteriormente referidos bem como à obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigidas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

20 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Despacho conjunto n.º 162/2005. — O regulamento da apanha de percebe, *pollicipes pollicipes,* aprovado pela Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho, estabelece, no n.º 5 do anexo I, que o número máximo de licenças, bem como os critérios e requisitos para o licenciamento da apanha de percebe na área da Reserva Natural das Berlengas, após consulta às entidades envolvidas na respectiva exploração, na fiscalização e na monitorização da população explorada, são fixados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.
Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do regulamento da apanha de percebe, *pollicipes pollicipes,* aprovado pela Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho, determina-se o seguinte:
1 — Para o ano de 2005, o número de licenças para a apanha de percebe, *pollicipes pollicipes,* na área da Reserva Natural das Berlengas é fixado em 45.

2 — A atribuição das licenças de apanha referidas no número anterior, para o ano de 2005, é efectuada por ordem decrescente das respectivas pontuações, obtidas por aplicação dos seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham exercido a actividade na área da Reserva Natural das Berlengas em 2004: + 2 pontos;
b) Requerentes que tenham exercido a actividade na área da Reserva Natural das Berlengas em 2003: + 2 pontos;
c) Requerentes que tenham entregue o manifesto de captura previsto no anexo V da Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho, referentes ao 2.º semestre de 2003 e ao 1.º semestre de 2004: + 1 ponto por manifesto/semestre;
d) Infracção às normas reguladoras do exercício da apanha na área da Reserva, em que o requerente tenha sido sancionado por decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado, em 2003 ou 2004: – 2 pontos por cada infracção.

3 — Não é concedida licença de apanha para o exercício da actividade na área da Reserva Natural das Berlengas aos requerentes que obtenham pontuação negativa, calculada nos termos do número anterior.
4 — Os pedidos de licenciamento devem dar entrada na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura até ao próximo dia 15 de Março de 2005.

1 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves.* — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Aviso n.º 1877/2005 (2.ª série). — *Transferência de educadores de infância, de professores do 1.º ciclo do ensino básico e de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, a partir do ano escolar de 2005-2006, prevista no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, informam-se todos os interessados de que as listas definitivas de transferências, homologadas por meu despacho de 7 de Fevereiro de 2005, se encontram disponíveis, para consulta, na página da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (www.dgrhe.min-edu.pt) e nas Direcções Regionais de Educação.
Nos termos do n.º 4 do artigo 49.º do mesmo diploma, das listas definitivas de transferências cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, para o membro de Governo competente, contados a partir do dia seguinte ao da data de publicação do presente aviso.

7 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira.*

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola ES/3 de Adolfo Portela

Aviso n.º 1878/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, torna-se público que se encontra afixada no *placard* desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2004.
Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

2 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Henrique da Cunha Coelho.*

Escola Secundária c/ 3.º CEB de Afonso de Albuquerque

Aviso n.º 1879/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2004.